



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BA

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025

PARECER JURÍDICO

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 004/2025

Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação técnico especializados em Consultoria e Assessoria Contábil.

Assunto: Análise acerca da viabilidade jurídica

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATENDER ÀS
DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SENHOR DO BONFIM-BA. CONTRATAÇÃO
ANÔMALA EM RAZÃO DO VALOR. LEI
14.133/21, ART. 74. POSSIBILIDADE.
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS
REQUISITOS LEGAIS E JUSTIFICATIVAS.**

I – RELATÓRIO

Oriundo do Agente de Contratações, adveio a esta Consultoria, para fins de análise e emissão de opinatório, caderno alusivo ao Processo Administrativo nº 004/2025, condutor da inexigibilidade de licitação nº 003/2025, cujo objeto consiste, num primeiro súbito de vista, em prestação de serviços técnicos especializados, especializados em Consultoria e Assessoria Contábil.

Vem anexo a esta, para instruir o exame, o processo administrativo com vista à deflagração do procedimento licitatório para a referida contratação. Importante frisar, nesta oportunidade, a

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessidade da devida adequação do processo interno de contratação através do instituto da inexigibilidade estando este adstrito ao cabide da Nova Lei de Licitações, qual seja a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, importa asserir que a Lei 14.133/21 estampa, em seu art. 74, hipóteses autorizadoras da inexigibilidade do procedimento licitatório, reveladoras de circunstâncias nas quais há inviabilidade de competição, embutidos no aludido rosário encontra-se abstratamente prevista baliza idônea a acomodar a pretensão administrativa, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)"

A norma hospedada no §3º do art. 74 da lei supracitada, merece ser integralizada com o colorido emprestado pela Lei nº 14.039/20, cuja dicção lançou, em um de seus dispositivos, luz acerca da natureza de serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A reboque da nova legislação, é possível asserir, sem laivo de dúvidas, que serviços jurídicos, por natureza, são técnicos quando comprovada a notória especialização do sujeito. Outrossim, as linhas e dobras da Lei n. 14.133/21, em racional equivalente, erige, especificamente, a necessidade de comprovação da notoriedade como predicado necessário a dar ensanchas à impossibilidade de competição.

Elege o novo Estatuto trilha distinta daquela espelhada na Lei nº 8.666/93, cujas normas restringiam contratações quejandas à constatação da singularidade do serviço, o novo estatuto erige a conjuninância entre notoriedade e especialização de serviço preponderantemente intelectual para configurar a inviabilidade de competição.

No tocante à notória especialização, Marçal Justen Filho¹ explica:

“A notória especialização adquiriu maior relevância normativa em vista da solução adotada pela Lei 14.133/2021, a qual não mais alude a objeto singular. Por isso, a notória especialização – um atributo subjetivo do contratado – torna-se um critério para determinar os pressupostos de configuração da inviabilidade de competição. A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da notória especialização.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 - Ebook

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na mesma vertente, o doutrinador² explica o que significa especialização:

“A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas”.

Assovia-se, ademais, que legislador extraiu do conceito de notório especializado a expressão "o mais adequado" (constante da Lei 8.666/93, art. 25, §3º e na Lei 14.039/2020), erigindo "reconhecidamente adequado", o que desvela, por intuitivamente lógico, a intenção das inexigibilidades da espécie é calcada antes na aderência da contratação com a necessidade administrativa, do que um juízo de adequação do contratado única no momento de sua eleição (artigo 74, §3º e artigo 6º, XIX).

O que se exige da Administração é que se extraia das peças e documentação apresentadas, a adequação dos serviços contratados às necessidades administrativas, a identificação destes serviços como técnicos especializados e preponderantemente intelectuais e, por fim, a notoriedade do prestador, acaso positivo o exame, será possível à Câmara Municipal levar a efeito a contratação de serviços em destaque.

Das recomendações.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 - Ebook

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os autos, deverão estar presentes os elementos de escolha do fornecedor, com exame acurado acerca dos predicados da contratada a partir do qual esteja suficientemente desvelada a notoriedade do sujeito eleito e a justificativa do preço, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021.

Ademais, é de perspicua relevância que seja examinada a documentação comprobatória da habilitação jurídica, consultada a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência pela Lei 14.133/2021

Por oportuno, registre-se, ainda, que, após a contratação direta, ressoa imprescindível a publicação do extrato do contrato.

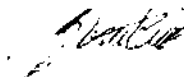
Conclusão

Ante o exposto, desde que atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/21.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

É o parecer. S.M.J

Senhor do Bonfim, Bahia, 06 de janeiro de 2025.



João Ricardo Santos Trabuco
Consultor Jurídico
OAB/BA 42.070